



JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
GABINETE DO CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL

DESPACHO

20/10/2014

DOCUMENTO Nº. 1312/2014

REQUERENTE : FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITO

REQUERIDO : ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA SJPB

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL.

Decisão

O requerente promoveu a presente representação contra atos do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, no que diz respeito á irregularidades ocorridas nos seguintes processos:

a) Ação Ordinária com pedido de Liminar nº 0801787-05.2014.4.05.8200 ? distribuído em 03/06/2014 e despachado em 02/07/2014;

b) Ação Ordinária com pedido de Liminar nº 0801742-98.2014.4.05.8200 ? distribuído em 30/05/2014 e despachado em 27/06/2014;

c) Mandado de Segurança com pedido de Liminar nº 0800878-60.2014.4.05.8200 ? distribuído em 25/03/2014 e despachado apenas em 28/04/2014 (processo paralisado há mais de 30 dias);

d) Execução nº 0800641-26.2014.4.05.8200 ? distribuído em 06/03/2014 e despacho apenas em 01/04/2014;

e) Ação ordinária nº 0800139-24.2013.4.05.8200 ? distribuída em 31/01/2013 e despachado apenas em 05/02/2013;

Argumenta, em síntese, que há demoras na tramitação dos feitos, inviabilizando a regular e eficiente prestação jurisdicional.

Alega que o magistrado requerido apenas despacha processos após 30 dias do ajuizamento da ação, proferindo atos judiciais ineficientes.

Ao final, requereu que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie.

Devidamente notificado, o magistrado requerido informou, em síntese, que vem conduzindo os feitos com as ferramentas processuais existentes no sistema, respeitando, na medida do possível, os prazos processuais previstos no CPC, ressaltando as dificuldades inerentes à

sobrecarga de trabalho na unidade jurisdicional. Pugnou, ao final, pelo arquivamento da representação.

É o que há de relevo para ser relatado.

A Representação disciplinar, por ser um mecanismo administrativo, em razão do princípio da separação dos poderes, não deve conter aptidão para atacar um ato judicial.

É medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo.

No caso, o requerente afirmou que, em cinco processos, está havendo demoras no processamento das lides, todavia, estas não são aptas a dar ensejo a uma representação disciplinar, mas tão somente eventuais providências em relação a possíveis morosidades.

Em verdade, o representante alega a existência de morosidade na tramitação de 5 (cinco) feitos.

Ocorre que os cinco processos citados vem sendo impulsionados pelo magistrado requerido da seguinte forma, consoantes as suas informações:

1) a Execução nº 0800641-26.2014.4.05.8200 foi distribuída em 06/03/2014 e despachada em 31/03/2014, declinando-se da competência para a 5ª Vara Privativa de Execuções Fiscais, onde está tramitando o feito desde 20.05.2014, não havendo qualquer indício de falta funcional por parte do magistrado da 2ª Vara/PB, até porque não mais conduz a lide.

2) A Ação ordinária nº 0800139-24.2013.4.05.8200, distribuída em 31/01/2013 e despachada, inicialmente, em 05/02/2013, tramitou de forma normal, sendo certo que, em 02.04.2014, o processo transitou em julgado, inexistindo qualquer ato judicial pendente (morosidade) e, conseqüentemente, falta funcional por parte do requerido

3) A Ação Ordinária, com pedido de Liminar nº 0801787-05.2014.4.05.8200, movida pelo Município de Pedras de Fogo/PB contra a União foi distribuída em 03/06/2014 e despachada em 02/07/2014. Em 07.07.2014, o autor da ação interpôs agravo de instrumento, que segue normal trâmite.

4) A Ação Ordinária, com pedido de Liminar nº 0801742-98.2014.4.05.8200, movida pelo Município de Pedras de Fogo/PB contra a CEF, foi distribuída em 30/05/2014 e despachada em 27/06/2014. Em 07.07.2014, o autor da ação interpôs agravo de instrumento, que segue normal trâmite.

5) O Mandado de Segurança, com pedido de Liminar nº 0800878-60.2014.4.05.8200, impetrado por Francisco de Assis Melo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, foi distribuído em 25/03/2014 e despachado em 28/04/2014. Em 09.05.2014, o impetrante cumpriu diligência e apresentou guia de DARF de recolhimento de custas. Em 02.06.2014, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial devido à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Em 04.06.2014, o impetrante interpôs apelação da sentença.

Observa-se, assim, que dos 5 (cinco) processos noticiados pelo requerente como irregulares ou morosos, um já foi redistribuído para outra unidade jurisdicional, outro transitou em julgado e um terceiro já foi sentenciado.

Deve-se salientar que, em relação aos outros dois processos pendentes de julgamento, apesar de não terem sido cumpridos os prazos previstos no Código de Processo Civil, o magistrado

requerido vem conduzindo as lides de forma regular, diante das dificuldades apontadas no Processo Judicial Eletrônico (convergência de sistemas, plataformas e compartilhamento com os processos físicos).

O magistrado informou, ainda, que cogita aprimorar metodologias gerenciais para controle e recuperação de informações relativas ao Processo Judicial Eletrônico, medida esta que dotará de maior eficácia e celeridade o PJE, evitando-se demoras de mais de 30 (trinta) dias na prolação dos atos judiciais.

Depreende-se, assim, que não houve falta funcional do magistrado requerido nos processos apontados pelo requerente, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do pedido formulado, pois os atrasos apontados nas lides em epígrafe foram devidamente fundamentados, com o compromisso de se aprimorar o trâmite dos processos no PJE.

Diante disso, restando manifestamente inadmissível a presente representação, nego seguimento ao pleito.

Comunicar ao Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba

Dar ciência ao requerente.

Depois, decorrido o prazo regulamentar, arquivem-se os autos.



FRANCISCO BARROS DIAS
CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL